

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2.019.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 112 DE 11 DE MAIO DE 2004 QUE INSTITUÍ PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

PEDRO RABUSKE, Prefeito do Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, I, da Lei Orgânica do Município: Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 41, 42, 43 e 44 da a Lei Complementar nº 112, 11 de maio de 2004, alterado pela Lei Complementar nº 260, de 01 de novembro de 2018, passam a vigorar com a redação nova redação bem como ficam acrescidos a respectiva lei os artigos 45, 46, 47, 48, conforme:

"Art. 41 Fica assegurado o direito à ampliação temporária de carga horária para 200 (duzentas) horas mensais, 40 (quarenta) horas semanais, em matrícula funcional única, aos Professores Efetivos do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, que implementam os seguintes requisitos (NR)

I - que possuam estabilidade funcional reconhecida, tendo, inclusive, já cumprido o período de estágio probatório, na data do requerimento do benefício; (NR)

II - que estejam em efetivo exercício do magistério, na data do requerimento do benefício; (NR)"

"Art. 42 O professor, poderá ter, após a publicação desta Lei, a sua carga horária de trabalho ampliada temporariamente, para 40 (quarenta) horas semanais, em efetiva regência de classe, desde que comprovada a necessidade de suprir carências identificadas nas escolas públicas municipais, de acordo com a conveniência da Administração Pública, vedada a ampliação definitiva, sendo revogável a respectiva ampliação qualquer momento por ato unilateral da administração pública, não gerando em nenhuma hipótese direito adquirido ao servidor. (NR)"

"Art. 43 As vagas disponíveis para ampliação da jornada para 200 (duzentas) horas mensais, serão preenchidas preferencialmente pelos professores com maior tempo de serviço como Professores Efetivos do Magistério da Secretaria Municipal de Educação. (NR)

Parágrafo único. Somente após preenchidas as vagas disponíveis pelos servidores efetivos no regime de

ampliação de carga horária, serão contratados servidores temporários por processo seletivo."

"Art. 44 A jornada de trabalho semanal do professor na esfera pública municipal, não poderá ultrapassar os limites de 40 (quarenta) horas semanais. (NR)"

"Art. 45 A remuneração do professor, contemplado pelas disposições desta Lei, será proporcional adequada à carga horária trabalhada."

"Art. 46 O chefe do poder executivo expedirá atos administrativos complementares necessários à plena execução desta lei"

"Art. 47 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento geral do município."

"Art. 48 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

"Art. 49 Revogam-se as disposições em contrário."

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações consignadas nas leis orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE PINHEIRO PRETO - SC, 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

PEDRO RABUSKE
Prefeito Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/03/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE